



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 8.047/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. EDSON QUE “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE FRALDÁRIOS EM PRAÇAS E PARQUES PÚBLICOS A SEREM CONSTRUÍDOS OU QUE SOFREREM REFORMAS.”.

### I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre procedeu à análise do Projeto de Lei nº 8047/2025, de autoria do Vereador Dr. Edson, que versa sobre a instalação de fraldários em praças e parques públicos a serem construídos ou reformados no município.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em observância ao disposto nos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, bem como no artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, compete às Comissões Permanentes a análise e a emissão de parecer sobre as proposições que lhes forem submetidas.

No que concerne a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, delimitada expressamente pelo artigo 69 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012:

“Art. 69. Compete à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, dentre outras:

I - examinar e emitir pareceres sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

III - receber as emendas às propostas de leis orçamentárias e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;

IV - elaborar a redação final das propostas de leis orçamentárias;

V - opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município e acarretam responsabilidades para o Erário Municipal;

VI - obtenção de empréstimos junto à iniciativa privada;



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas municipais;

VIII - examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores;

IX - examinar e emitir pareceres sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município;

X - realizar audiência pública para avaliar as metas fiscais a cada quadrimestre e outras audiências públicas na forma da Lei;

XI - solicitar prestação de contas de subvenções e repasses aprovados;

XII - examinar e opinar sobre todas as demais questões de que tratam os arts. 125 ao 137 da Lei Orgânica Municipal.”

### **II – ANÁLISE**

O projeto está em conformidade com o artigo 6º da Constituição Federal, que inclui a proteção à infância como direito social. Ademais, a justificativa fundamenta-se em precedente do Supremo Tribunal Federal (ARE 878.911/RJ, Tema 917), que reconhece a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que gerem despesas, desde que não interfiram na estrutura ou atribuições do Executivo. A proposta não cria obrigações que alterem a organização administrativa municipal, respeitando a autonomia do Poder Executivo na regulamentação da norma.

Destaca-se, nesse sentido, a consolidação do Tema 917 da Suprema Corte, segundo o qual *“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, par. 1º, II, ‘a’, ‘c’, e ‘e’), da Constituição Federal.”*. Ademais, compreende-se que a proposição não estabelece despesa contínua, distanciando-a de qualquer interpretação de ingerência na prerrogativa administrativa do Poder Executivo.

Embora o projeto gere impacto financeiro ao município, a ausência de obrigatoriedade imediata (uso do termo “poderão” no art. 1º) e a vinculação às dotações orçamentárias existentes mitigam o risco de desequilíbrio fiscal. A suplementação orçamentária, quando necessária, deverá observar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e as diretrizes da Lei Orçamentária Anual (LOA). Recomenda-se que o Executivo, ao regulamentar a lei, apresente estimativas de custo e cronograma de implementação, assegurando a viabilidade financeira da medida.

A iniciativa é meritória, pois promove inclusão social e atende às necessidades de famílias com crianças pequenas, contribuindo para a humanização dos espaços públicos. A flexibilidade conferida ao Executivo para definir especificações técnicas dos fraldários é adequada, considerando a diversidade de praças e parques no município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**II – VOTO**

A Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária exara **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 8047/2025, por atender aos princípios de legalidade, relevância social e viabilidade financeira. Encaminha-se o projeto ao Plenário para apreciação dessa egrégia Casa de Leis.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Ver. Leandro Morais  
Presidente

---

Ver. Israel Russo  
Relator

---

Ver. Livia Macedo  
Secretária